



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000410736**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000687-44.2023.8.26.0554, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO CÉSAR RAMOS NEPOMUCENO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DENIS SILVA FRANCISCO (REVEL).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**AZUMA NISHI**  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica

**1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 1000687-44.2023.8.26.0554**

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

MAGISTRADA: DRA. ANDREA GALHARDO PALMA

APELANTE: PAULO CÉSAR RAMOS NEPOMUCENO

APELADA: DENIS SILVA FRANCISCO

**Voto nº 17854**

**APELAÇÃO.** AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença que julgou improcedente a pretensão autoral. Inconformismo do autor. Ausência de provas que corroborem a posse exercida pelo requerido sobre bem de sua titularidade. Não comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Inteligência do art. 373, inciso I, do CPC. Não incidência dos efeitos da revelia. Inteligência do art. 345, inciso IV, do CPC. Desnecessidade de oposição de restrição à circulação ao veículo, uma vez que já constam restrição por apropriação indébita e bloqueio de transferência. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 144/147, que, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por **PAULO CÉSAR RAMOS** em face de **DENIS SILVA FRANCISCO**, julgou improcedente a pretensão autoral, condenando o requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Irresignado, o autor recorre, sustentando, em apertada síntese, que a posse exercida pelo requerido sobre veículo

de sua propriedade restou devidamente comprovada pelas provas documentais carreadas aos autos.

Pondera que o requerido exercia a administração da sociedade da qual eram sócios, o que deixa claro que também era responsável pelos veículos utilizados para o exercício de atividade empresária pela pessoa jurídica.

Narra que a revelia do requerido resulta em presunção relativa de veracidade de todos os fatos alegados em exordial.

Pontua ser necessária a inclusão de restrição de circulação no referido veículo, a fim de que se evite seu uso e eventual transferência a terceiros.

Por esses e pelos demais fundamentos expostos em suas razões recursais, requer o provimento do recurso, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos formulados em petição inicial.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi dispensado, visto que o autor é detentor dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme evidencia decisão de fl. 88.

O apelado apresentou contrarrazões recursais às fls. 175/178

Não houve oposição ao julgamento virtual

#### **É o relatório do necessário.**

1. Depreende-se dos autos que, em 05 de fevereiro de 2018, **PAULO CÉSAR RAMOS**, ora autor, em companhia de **DENIS SILVA FRANCISCO**, ora requerido, constituiu sociedade denominada "SDO Logística Ltda.".

Com o intuito de favorecer a consecução de seu objeto social, as partes convencionaram que competiria ao autor o fornecimento de veículos, funcionários e clientes, enquanto, ao réu, incumbiria a locação de galpão para o desenvolvimento das atividades.

Diante de desavenças travadas entre as partes, a sociedade deixou de exercer qualquer atividade. No entanto, supostamente, o requerido teria se investido na posse dos veículos de propriedade do autor, alienando um deles (Peugeot/Boxer F330C HDI, placa DVR-8066, Renavam 00912546778) sem, contudo, lhe repassar o valor devido.

Nesse contexto, em 16 de janeiro de 2023, **PAULO CÉSAR RAMOS** ajuizou a presente demanda em face de **DENIS SILVA FRANCISCO**, com o fito de ter por expedido mandado de busca e apreensão dos veículos Fiat/Fiorino Flex, placa DWS-3067; Fiat/Strada Fire Flex placa HHJ-8463 e PEUGEOT/BOXER F330C HDI, placa DVR-8066.

As partes celebraram composição amigável quanto aos veículos Fiat/Fiorino Flex, placa DWS-3067; Fiat/Strada Fire Flex placa HHJ-8463. (Fl. 132).

A D. Juíza de primeira instância, ao apreciar o feito, julgou-o improcedente, sob o fundamento de que o autor não logrou êxito em comprovar a posse do requerido sobre o veículo PEUGEOT/BOXER F330C HDI, placa DVR-8066.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação pretendendo a reforma da r. sentença.

2. O recurso não comporta provimento.

3. Em entendimento análogo àquele manifestado pela D. Juíza de primeira instância, considero que o conjunto probatório coligido aos autos não atesta a suposta posse exercida pelo requerido sobre o veículo de propriedade do autor, de modo que prescinde de quaisquer reparos a r. sentença apelada quanto a este ponto.

A análise dos autos demonstra que o autor, sob a alegação de que o requerido se mantém na posse de veículo de sua propriedade (PEUGEOT/BOXER F330C HDI), pretende a expedição de mandado de busca e apreensão do bem móvel.

Conquanto o requerente impute ao

requerido a posse do automóvel, é certo que não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse minimamente indicar tal referida posse.

Especificamente quanto ao teor de boletim de ocorrência de fls. 12/14, não há dúvidas de que representa mera descrição dos fatos realizada sob a ótica do autor, razão pela qual não detém o condão de atestar a posse injusta do requerido sobre seu bem.

No mais, convém consignar que a desídia do requerido em apresentar contestação no prazo legal não culmina, de plano, na presunção de veracidade dos fatos narrados em inicial.

Com efeito, prescreve o artigo 345 do Código de Processo Civil:

*Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:*

*I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;*

*II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;*

*III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;*

*IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.*

Como se nota, a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor não decorre automaticamente da decretação de revelia, havendo exceções legais que excepcionam sua incidência ao caso.

No caso em testilha, é certo que a alegação de posse do requerido sobre bem móvel de sua propriedade encontra-se em contradição com certas provas documentais que instruem a petição inicial, sobretudo o teor de termo de declarações colhido em sede policial de fls. 15/16, por meio do qual o requerido expressamente

refuta a versão fática autoral, bem como descreve a venda do referido automóvel pelo próprio autor.

Neste sentido, ausentes provas capazes de atestar a suposta posse exercida pelo requerido, bem como inexistente presunção de veracidade que recaia sobre os fatos narrados em inicial pelo autor, não resta dúvidas de que este não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, no exatos termos descritos pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que escorreito o decreto de improcedência dos pedidos formulados.

Desta forma, à luz de todo o exposto, prescinde de quaisquer reparos o capítulo da r. sentença apelada que bem indeferiu a expedição de mandado de busca e apreensão.

4. Por fim, tampouco comporta acolhida pedido subsidiário relacionado à aposição de restrição à circulação do referido automóvel, visto que, segundo consulta realizada perante sítio eletrônico do DETRAN-SP<sup>1</sup>, constata-se que já pendem sobre o veículo bloqueio por apropriação indébita, bem como restrição judiciária para transferência do bem móvel, de sorte que desnecessária a providência pretendida.

5. Externadas tais considerações, em suma, nego provimento ao recurso.

Diante do resultado do julgamento do recurso, majoro a condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais em proveito do patrono da parte adversa para 12% do valor atualizado da causa, já considerado o trabalho adicional despendido em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

---

<sup>1</sup> [https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/veiculos/servicos/pesquisaDebitosRestricoesVeiculos!/ut/p/z1/pZHLDoIwEEW\\_xS-YgRaEZUHeGCMo0G4MbgxGkYWP3xdYmBABlc6uzTlt7y0IyECU-bM45ffiVuaXes2FevC3aLquJofIViaqDkZGZDFEX4a0BQjFWDekeou4Gjlt2rksRAmpCulf36Ezfc1K7MYntmRtZAxwmv8BHKkGmE7p2vMDgjqZ5uPAsLn3fwNi\\_PgURluM\\_cAo0FTcBXo67KboKenXM3kdczkY01AgBm4Clx9JfnxBdd03k2HhnZWKLd6zCNXO/p0/IZ7\\_JQ0CHH82L0ADC06G0RBREA00B5=CZ6\\_JQ0CHH82L0ADC06G0RBREA00J2=LA2qtnpsewUv6XNC4WcG8cBm1xqMXy6fQFBsRxRrPMtZbTPEbykg=Ejavadoc.servlet.include.path\\_info!QCPpagesQCPdebitosRestricoesTerceirosQCPpesquisaView.xhtml==/#Z7\\_JQ0CHH82L0ADC06G0RBREA00B5](https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/veiculos/servicos/pesquisaDebitosRestricoesVeiculos!/ut/p/z1/pZHLDoIwEEW_xS-YgRaEZUHeGCMo0G4MbgxGkYWP3xdYmBABlc6uzTlt7y0IyECU-bM45ffiVuaXes2FevC3aLquJofIViaqDkZGZDFEX4a0BQjFWDekeou4Gjlt2rksRAmpCulf36Ezfc1K7MYntmRtZAxwmv8BHKkGmE7p2vMDgjqZ5uPAsLn3fwNi_PgURluM_cAo0FTcBXo67KboKenXM3kdczkY01AgBm4Clx9JfnxBdd03k2HhnZWKLd6zCNXO/p0/IZ7_JQ0CHH82L0ADC06G0RBREA00B5=CZ6_JQ0CHH82L0ADC06G0RBREA00J2=LA2qtnpsewUv6XNC4WcG8cBm1xqMXy6fQFBsRxRrPMtZbTPEbykg=Ejavadoc.servlet.include.path_info!QCPpagesQCPdebitosRestricoesTerceirosQCPpesquisaView.xhtml==/#Z7_JQ0CHH82L0ADC06G0RBREA00B5)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou telepresencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, ***data venia***, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**DES. AZUMA NISHI**  
RELATOR